
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.021, DE 10 DE JANEIRO DE 1997

Acrescenta artigos à Lei Estadual nº 5.901, de 16 de outubro de 1995, que dispõe sobre a divulgação da gratuidade de celebração de casamento civil, do registro de nascimento, óbito e da expedição de carteira de identidade individual, estabelecida no art. 324 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei Estadual nº 5.901, de 16 de outubro de 1995, os seguintes artigos:

"Art. 3º - A pessoa que comprovar estado de pobreza, tem direito à gratuidade do registro civil de nascimento e à respectiva certidão.

Art. 4º - A obtenção gratuita de certidão de óbito é assegurada ao ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do falecido, desde que reconhecidamente pobre.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo à pessoa diversa, comprovadamente pobre, que providencie o sepultamento do falecido.

Art. 5º - Para efeito do disposto nesta Lei, o estado de pobreza deve ser comprovado mediante declaração, assinada pelo interessado, de que este tem renda mensal igual ou inferior a três (3) salários mínimos.

§ 1º - Se o interessado for analfabeto, assinarão, a seu rogo, duas testemunhas.

§ 2º - A pessoa absoluta ou relativamente incapaz, de acordo com o Código Civil Brasileiro, comprovará seu estado de pobreza através de declaração assinada por seu representante legal ou com a assistência deste.

Art. 6º - Os cartórios criarão livros de folhas soltas, para fins do que dispõe a presente Lei.

Art. 7º - Os órgãos governamentais poderão celebrar contratos ou convênios com cartórios, para fins de registro e expedição de certidão, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, firmar contratos ou convênios com as Prefeituras Municipais ou entidades não-governamentais que assumam o compromisso de arcar com o pagamento das despesas cartorárias, para os fins previstos no caput deste artigo."

Art. 2º - O art. 3º da Lei Estadual nº 5.901, de 16 de outubro de 1995, fica renumerado como art. 8º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DOE nº 28.381 DE14/01/1997

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ